TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002444-64.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP, BO - 046/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 307/2017 - 2º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: FLAVIO ROBERTO MENDES BOTELHO

Justiça Gratuita

Aos 07 de novembro de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu FLAVIO ROBERTO MENDES BOTELHO, acompanhado do defensor, Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas do Juízo: Ezilda Maria Alves, Iracy Françoso e Michele de Fátima Caldeira de Oliveira, em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, § 1° e 4°, inciso I, do Código Penal, uma vez que mediante rompimento de obstáculo, durante o repouso noturno, subtraiu para si os bens da vítima. A ação penal é procedente. Consta que após a mãe da vítima tomar conhecimento do fato e ter se dirigido até a casa do réu, que é vizinha ao local do furto, posto que desconfiava, tanto que disse ter olhado nos cômodos e relatado o ocorrido, meia hora depois ao sair de lá a mãe do réu ligou para ela dizendo que os bens lá se encontravam; de fato, grande parte dos bens subtraídos estavam na casa do réu, que segundo ele apenas conversou com os autores do furto para a devolução dos objetos. A prova é clara que parte dos objetos subtraídos foi encontrada na manhã seguinte na casa do réu. Neste caso, consoante entendimento jurisprudencial, tal fato representa presunção de participação no furto, salvo quando o agente apresentar prova idônea e confiável para justificar a posse dos objetos, o que não ocorreu. Há na verdade uma estória muito mal contada pelo réu, dizendo apenas que ao saber do furto foi atrás dos autores e procurou devolver os objetos. A versão apresentada pelo réu é bem fantasiosa. Aliás, a vítima disse que ao se dirigir até a casa do réu, já desconfiada, saiu de lá por volta do meio dia, quando o réu lá se encontrava e que decorridos apenas trinta minutos recebeu telefonema da mãe deste dizendo que os bens estavam na casa do réu e ao retornar, de fato, a res furtiva lá estava. Percebe-se que em meia hora os bens apareceram na casa do réu. Este fato indica obviamente a sua participação no delito, visto que seria muita coincidência ele casualmente passar a investigar e se inteirar do local e da autoria do furto; é obvio que esta "descoberta" representa indício do seu envolvimento no furto. O rompimento de obstáculo vem demonstrado no laudo e a majorante do repouso também ficou comprovada. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu é reincidente específico (fls. 128, além de ostentar outras condenações por furto , devendo na primeira fase a pena ser elevada, com a agravante na segunda fase pela reincidência. Por ser reincidente específico não cabe substituição por pena restritiva de direito e o regime deve ser no mínimo semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Público. Não procede a pretensão acusatória. O acusado, em juízo, negou os fatos que lhe foram imputados na exordial acusatória narrando que reside próximo da casa da mãe do ofendido e na manha seguinte Zilda, que é a genitora da vítima, esteve em sua casa perguntando para sua mãe se tinha visto ou percebido alguma coisa, já que haviam furtado as coisas do filho dela que estavam na residência local do furto, inclusive para ser avisada, se eles soubessem de algo. Esclareceu que quando foi trabalhar, estando no bairro Planalto Verde, viu dois rapazes oferecendo um jogo de rodas uma máquina de fazer fumaça e então disse para os rapazes que as coisas eram de seu vizinho e que eles deveriam devolve-las. Os rapazes disseram que queriam receber a quantia de R\$250,00 pra faze-lo. Os rapazes foram até a casa do réu e deixaram todas as coisas na calçada, mas reforçaram que queriam receber o dinheiro. O interrogando telefonou para Zilda e informou a situação, inclusive do dinheiro que estava sendo exigido. O acusado se recursou a informar sobre os rapazes que estavam exigindo dinheiro opor medo, porque eles são integrantes do PCC. A negativa do réu não foi infirmada pela prova produzida pela acusação, sendo até mesmo corroborada pelas versões fornecidas por todos os envolvidos. O pedido do MP se baseia em presunções e ilações, pois prova não há em desfavor do réu. Desta forma requer a absolvição. Subsidiariamente requer pena no mínimo, regime aberto e substituição da pena restritiva de liberdade por restritivas de direito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. FLÁVIO ROBERTO MENDES BOTELHO, RG 41.165.515, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 1° e 4°, inciso I, do Código Penal, porque na madrugada do dia 15 de fevereiro de 2017, durante o repouso noturno, na Rua João Martins França, nº 470, Cidade Aracy, nesta cidade e Comarca, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, os objetos descritos no auto de exibição, apreensão e entrega e no boletim de ocorrência, dentre eles uma mesa de som, de oito canais, da marca Oneal, uma caixa de som, de 80W, da marca NCA, um compressor de ar, uma máquina de fumaça para eventos, um strobo, de 1500W, da marca New Star, dois canhões de Led, um botijão de gás e um jogo de rodas de liga leve, aro 15, modelo gota d'água, avaliados globalmente em R\$ 7.890,00, em detrimento de Maurício Alves Balduíno. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, na madrugada do dia 15 de fevereiro de 2017, durante o repouso noturno, ele rumou para o imóvel em tela, ao que tratou de ganhar o seu interior através da sua porção posterior, pois desprotegida. A seguir, o réu removeu a janela do quarto dos fundos, a fim de adentrá-lo. Uma vez ali, ele subtraiu os bens supramencionados, partindo em fuga então. E tanto isso é verdade, que naquele mesmo dia, porém por volta das 12h30min, o próprio acusado telefonou para a genitora do ofendido para lhe contar que havia recuperado os pertences de seu filho, contudo estes apenas seriam devolvidos se os "ladrões" recebessem deles a quantia de R\$ 250,00. Ante o alegado pelo denunciado, a vítima acionou a polícia militar, ao que eles rumaram juntos para a residência de FLAVIO, situada na mesma rua do local dos fatos. Franqueada a entrada na casa, constatou-se que todos os objetos subtraídos estavam acondicionados no quarto do denunciado. Instado, ele reiterou a versão de que teria recuperado os bens junto dos verdadeiros "ladrões", contudo não soube declinar quem seriam eles, onde poderiam ser localizados, ou mesmo como faria para efetuar o "pagamento" pela devolução dos pertences. Recebida a denúncia (pag.76), o réu foi citado (pag.111) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.115/116). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nesta audiência, inquiridas três testemunhas do juízo, travaram-se os debates, onde o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o furto e que a maior parte dos objetos furtados foi depois encontrada na casa do réu, por informação deste e da mãe do mesmo de que outras pessoas teriam deixado ali as coisas exigindo a quantia de R\$250,00 por ter ocorrido a devolução. O réu sustentou no processo, tanto na polícia como em juízo, que tomando conhecimento do furto e atendendo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

pedido da mãe da vítima, que era vizinha e esteve na casa dela reclamando do ocorrido, deparou com pessoas vendendo alguns objetos e então solicitou que fizessem a devolução, porque os bens pertenciam a um vizinho dele. Por causa deste pedido houve a devolução mas a exigência de uma compensação. Foi então que o réu passou para a mãe da vítima a situação, a qual compareceu na casa dela com policiais quando foi feita a apreensão. A versão do réu, embora seja um tanto inusitada, não pode ser descartada diante da prova hoje colhida por determinação do juízo. A mãe da vítima confirma que na manhã seguinte à noite em que ocorreu o furto esteve na casa do réu reclamando da situação, em cuja oportunidade os bens ali não estavam. Isto prova que quem furtou estava com os bens em outro local. É possível que a devolução tenha ocorrido em decorrência da intervenção do réu. A testemunha vizinha, hoje ouvida, Michele, informou que soube por outros vizinhos que efetivamente alguém deixou os bens na frente da casa do réu. Tal situação foi mencionada até para os policiais, segundo disse a mãe da vítima, como também a mãe do réu. O réu informou que não tinha como delatar quem estava com os bens por se tratar de pessoa envolvida na criminalidade, podendo sofrer represálias. A lei do silêncio impera no mundo do crime. Entendendo que a versão do réu encontra suporte na prova, não é possível responsabiliza-lo como autor do furto. Certamente, caso tivesse cometido o delito não iria exigir da vítima pagamento para fazer a devolução. O fato do pouco tempo transcorrido entre a saída do réu da casa e a devolução dos bens, não pode se traduzir em comprovação de estar ele envolvido com o furto. Ainda que ele tivesse conhecimento da situação e ponderado com o autor ou autores para fazer a devolução, não significa participação ou coautoria. Ambas, para serem reconhecidas, precisam estar cumpridamente demonstradas, o que não acontece na espécie. Impor uma condenação com base em conjecturas e suposições não é possível. Impera, na situação, o aforismo do "in dubio pro reo", impondo-se a absolvição, dada a impossibilidade de condenar alguém com provas insuficientes. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu FLÁVIO ROBERTO MENDES **BOTELHO**, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MM. Juiz(a):